

Análise das corporações transnacionais como atores fundamentais na busca pela Sustentabilidade global e o dano ambiental transnacional

Analysis of transnational corporations as key actors in the search for global sustainability and transnational environmental damage

Maykon Fagundes Machado¹

RESUMO

A presente pesquisa possui como objeto a análise pontual do surgimento do fenômeno da transnacionalidade, com ênfase no mercado empresarial e na busca pela sustentabilidade global. Possui como objetivo geral analisar o surgimento das corporações transnacionais que impactam o mundo pela sua indústria desenvolvida e potencialmente lesiva ao meio ambiente, entretanto fundamental ao desenvolvimento, sendo necessária a conciliação de ambos – desenvolvimento e proteção ambiental, em prol de um desenvolvimento sustentável transnacional. Como objetivo específico, pretende-se destacar que os danos ambientais eventualmente causado por corporações transnacionais possuem dimensões que perpassam fronteiras e, obviamente, carecem de uma tutela transnacional. Utilizou-se para a elaboração desta pesquisa, nos moldes da Humildade Científica, o método indutivo, adotando-se a partir deste, a técnica de investigação bibliográfica.

Palavras-chave: Corporações. Transnacionalidade. Sustentabilidade. Dano ambiental.

ABSTRACT

The present research has as its object the punctual analysis of the emergence of the phenomenon of transnationality, especially with an emphasis on the business market and the search for global sustainability. Its general objective is to analyze the emergence of transnational corporations that impact the world by their developed industry and potentially harmful to the environment, however fundamental to development, requiring the reconciliation of both – development and environmental protection, in favor of transnational sustainable development. As a specific objective, it is intended to highlight that the environmental damage eventually caused by transnational corporations has dimensions that cross borders and, obviously, lack transnational protection. It was used for the elaboration of this research, in the molds of Scientific Humility, the inductive method, adopting from this, the technique of bibliographic investigation.

Keywords: Corporations. Transnationality. Sustainability. Environmental damage.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC. Bolsista FAPESC-UNIVALI. Pós-Graduando em Jurisdição Federal pela Escola da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina – ESMAFESC e em Direito Ambiental pela Faculdade CERS. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com o título Mérito Estudantil. Advogado (OAB/SC 58.416). Membro da Comissão Estadual da OAB/SC em: Desenvolvimento e Infraestrutura. Membro da comissão permanente da OAB, Subseção de Itajaí/SC, em: Análise de Contas Públicas. CV: <http://lattes.cnpq.br/5584227459288564>. E-mail: adv.maykonfagundes@gmail.com. Telefone para contato: (47) 997831449.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, compreende-se que a humanidade vem transformando-se em conjunto com as suas relações sociais e de mercado, de tal forma, que até mesmo a estrutura jurídico-normativa vigente carece de constantes alterações e novas reflexões para bem acolher as novas demandas emergentes.

Uma das alterações significantes no âmbito do Direito trata-se do surgimento da dita transnacionalidade, que conforme preconiza a professora Stelzer²: “não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito Transnacional”.

Conforme Stelzer³, há mudanças perceptíveis entre internacionalização e globalização, não se confundindo com o fenômeno da transnacionalidade, pois na internacionalização não se nota alcance global, haja vista que as relações estatais estão postas sob a concepção de uma soberania horizontal plena.

A multinacionalização igualmente embora tenha caráter de expansão, não se enquadra em uma escala global, pode-se dizer então que a globalização:

[...] é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística [...].

Trata-se de fenômeno mais intenso que a internacionalização, não se restringindo à concepção de expansionismo estatal. Não se identifica com a multinacionalização, pois de igual modo não se limita à multiplicação das relações empresariais em mais de um Estado⁴.

Sendo assim, com a globalização a soberania estatal perde o conceito de ser plenamente absoluta e impermeável, percebendo-se por conseguinte os

² STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

³ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**, p. 17-18.

⁴ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**, p. 17-18.

reflexos da transnacionalização, isso por intermédio da “desterritorialização dos relacionamentos político-sociais”, impulsionado pelo sistema econômico internacional capitalista. Ocorre uma articulação que age à margem das soberanias dos Estados e até mesmo possui força para modelar parâmetros normativos, considerado seu poder⁵.

Pois bem, considerado de forma sintética as transformações globais emergentes no que tange à economia e ao capitalismo global, imperioso destacar que a transnacionalidade se faz visível, por exemplo, quando se fala de proteção do meio ambiente.

Deve-se considerar que atualmente corporações transnacionais ditam as regras para as soberanias e eventualmente, acabam por gerar danos ambientais irreparáveis, para isso, pensa-se ser necessário uma tutela transnacional.

Segundo Cruz⁶:

O Direito Ambiental é a maior expressão de solidariedade que corresponde à era da Cooperação Internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, como estratégia global de Cooperação e Solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade.

Ademais, considerar as corporações transnacionais como agentes responsáveis pela busca de uma sustentabilidade global, alinhadas nas discussões e tratados internacionais que visam a pauta ecológica global, parece ser uma alternativa considerável, sobretudo quando se tem a concepção de que eventuais danos ambientais podem causar impactos transnacionais.

Imperioso ainda dizer que os danos ambientais não se limitam as fronteiras nacionais, aliás, não existe por exemplo o “jogar o lixo fora”, igualmente não existe o dano ambiental limitado a linhas imaginárias de divisões geográficas nacionais.

⁵ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**, p. 21.

⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 156.

Em suma, reitera-se que o presente estudo possui por **objeto** a análise pontual do surgimento do fenômeno da transnacionalidade, com ênfase no mercado empresarial e na busca pela sustentabilidade global.

Partindo da técnica do referente⁷, figura como **objetivo geral**, analisar o surgimento das corporações transnacionais que impactam o mundo pela sua indústria desenvolvida e potencialmente lesiva ao meio ambiente, entretanto fundamental ao desenvolvimento, sendo necessária a conciliação de ambos – desenvolvimento e proteção ambiental, em prol de um desenvolvimento sustentável transnacional.

Como **objetivo específico**, enfim, busca-se destacar que os danos ambientais eventualmente causado por corporações transnacionais possuem dimensões que perpassam fronteiras e, obviamente, carecem de uma tutela transnacional.

Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se, nos moldes da Humildade Científica, pela adoção do Método Indutivo⁸.

As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são as de Pesquisa Documental e Bibliográfica⁹, a Categoria¹⁰ e o Conceito Operacional¹¹.

As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o Acordo Semântico¹² entre os escritores

⁷ A perspectiva conceitual da Técnica do Referente, entendida como a "[...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa", foi extraída da obra: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 217.

⁸ "[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 213.

⁹ "[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 207.

¹⁰ "[...] palavra ou expressão estratégia à elaboração e/ou à expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 205.

¹¹ "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 205.

e o leitor (es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico¹³, deste estudo.

Justifica-se portanto a presente pesquisa pela atualidade da temática, principalmente verificando-se que a problemática possui repercussão internacional, vez que o conceito de transnacionalidade discute-se há mais de cinquenta anos e desde então os doutrinadores se debruçam a investigar particularidades do tema e de como esse se demonstra cada vez mais visível na atualidade.

A proteção do meio ambiente e as corporações transnacionais trazem à tona essa reflexão, a partir do momento que se percebe que 1) o dano ambiental é transnacional e 2) as empresas transnacionais são reais e possuem grande *locus* no mercado internacional e praticamente ditam regras às soberanias nacionais pelo mundo.

Busca-se, ainda como propósito, causar uma reflexão e contribuir para o esclarecimento do (a) leitor (a) acerca deste relato de pesquisa ao destacar a relevância da discussão, seja sob o viés do conceito de transnacionalidade, bem como no que concerne às corporações transnacionais, com ênfase na proteção do meio ambiente que essas devem se atentar, inclusive atualmente em tempos de critérios rígidos, como o *ESG (environmental, social and governance)*, em prol de uma sustentabilidade global que, inclusive, possua mecanismos próprios de prevenção de danos ambientais transnacionais, por todo o mundo, considerando sempre que a terra é o nosso único lar.

¹² “[...] ato pelo qual os envolvidos num processo comunicativo partilham os significados para as palavras e expressões que estão escrevendo ou falando”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 204.

¹³ “[...] vamos a entender por ideología a un cuerpo de ideas que expresan el funcionamiento deseable de la sociedad, por parte de un grupo humano o colectivo social. Implican una representación y evaluación político-social existente para un momento histórico determinado, plantean un tipo de sociedad ideal o deseable a que se aspira, y prescriben las acciones políticas que permitan, ya sea acercar lo existente con lo ideal [...]”. SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. **Medio ambiente e ideología**: la discusión pública en Chile, 1992-2002. Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009, p. 28.

1. DO FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E A SUSTENTABILIDADE GLOBAL

Na pós-modernidade¹⁴, imperioso destacar que a temática transnacionalidade embora possa parecer novíssima, já discute-se tal tema desde meados da década de 60, tendo como precursor do tema, inclusive, o autor Phillip Jessup, com o lançamento da obra *Transnational Law*¹⁵.

Sabe-se que, nessa obra como marco dos estudos na temática, o autor se debruça sobre a temática dos laços inter-relacionados da comunidade mundial, considerando que as relações dos setores da Economia, já perpassavam as fronteiras, estando portando superada a noção de Direito Internacional, cabendo-se então a formulação de um novo conceito para o fenômeno que surgia.

De acordo com Oliviero e Cruz¹⁶:

[...] O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.

Compreendem, portanto, os autores que, com a ausência de mecanismos eficazes a solucionar os impasses apresentados na atualidade, somente com a criação de novos espaços transnacionais se resolveria tais situações, assim como já pode-se perceber timidamente pelo mundo, quando se fala do sistema europeu e ainda, por intermédio de tribunais chamados de internacionais, dotados alguns, de tutela que poder-se-ia dizer transnacionais.

¹⁴ “A pós modernidade é, por isso, como um movimento intelectual, a crítica da modernidade, a consciência da necessidade de emergência de uma outra visão de mundo, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra de grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capaz de ir além dos horizontes fixados pelos discursos da modernidade”. BITTAR, Eduardo C. B. O. **Direito na pós-modernidade: reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 146.

¹⁵ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, p. 22, 2012.

A fim de situar o leitor no contexto da transnacionalidade que se propõe, parte-se da premissa de que o próprio Meio Ambiente, ou tão somente ambiente, bem como a Sustentabilidade em si, já apresentam demandas transnacionais, essas próprias do colapso na ecologia¹⁷ e nos ecossistemas pelo mundo, considerando-se atualmente a elevada carga de gases estufas liberados no ar, favorecendo as trágicas mudanças climáticas, muito enfatizadas na contemporaneidade.

Miglino, em artigo denominado : “*uma Comunità Mondiale Per La Tutela Dell ‘ Ambiente*”¹⁸ afirma justamente que essas demandas transnacionais do ambiente, intensificarão portanto, cada vez mais a necessidade da criação de centros de poder transnacional, aptos a debater e aplicar até mesmo sanções, considerada a relevância da temática transnacional posta.

Sobre o surgimento de um novo paradigma, inclusive atrelado a lógica da transnacionalidade, Cruz e Bodnar¹⁹ enfatizam sobre a Sustentabilidade Global que:

[...] surge a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade.

A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na

¹⁷ Ecologia é palavra proveniente do grego *oikos* (“lar”) – é o estudo do Lar Terra. Mais precisamente, é o estudo das relações que interligam todos os membros do Lar Terra. O termo foi introduzido em 1866 pelo biólogo alemão Ernst Haeckel, que o definiu como “ a ciência das relações entre o organismo e o mundo externo circunvizinho”. Em 1909, a palavra *Umwelt* (“meio ambiente”), foi utilizada pela primeira vez pelo biólogo o pioneiro da ecologia do Báltico Jakob von Uexküll. Na década de 20, concentravam-se nas relações funcionais dentro das comunidades animais e vegetais. Em seu livro pioneiro, *Animal Ecology*, I Charles Elton introduziu os conceitos de cadeias alimentares e de ciclos de alimentos, e considerou as relações de alimentação no âmbito de comunidades biológicas como seu princípio organizador central. Uma vez que a linguagem dos primeiros ecologistas está muito próxima daquela da biologia organismos. Conforme : CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 43.

¹⁸ MIGLINO, Arnaldo. **Una comunidade mondiale per a tutela dell´ ambiente**. Revista *Archivio Giuridico*, v. CCXXVII – Fascicolo IV – 2007, editada por Filippo Serafini, e publicada pela Mucchi Editore, em Roma, Itália.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 80, 2011.

centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

veja-se que, a Sustentabilidade Global não se trata meramente de uma busca sofisticada de soluções para ambientes internos nacionais, mas sim uma emergência transnacional que se aproxima e tem laços com todos os países do globo de forma interligada e simultânea, vez que eventuais danos ambientais não são locais, mas sim transnacionais, perpassam fronteiras.

Sendo assim, conforme afirma Staffen, reitera-se concordando, no mesmo sentido que:

“[...] a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais”.

Ademais, torna-se necessário enfatizar que vivemos na era do antropoceno²⁰, ou seja, os efeitos das mudanças climáticas começam por surgir de forma frequente, provocando terremotos, incêndios florestais, maremotos, tudo isso cumulado ao fato da sobrecarga da terra – a constatação de que a terra não possui mais capacidade de suporte para sustentação da vida como ela se apresenta e consome recursos, necessitando portanto de diálogos transnacionais em prol de uma solução global em prol da Sustentabilidade²¹.

²⁰ “Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta. O prêmio Nobel de Química (1995) Paul Crutzen auxiliou na popularização do termo nos anos 2000, através de uma série de publicações discutindo o que seria essa nova era geológica da Terra [...] na qual a influência humana se mostra presente em algumas áreas, em parceria com as influências geológicas. A humanidade emerge como uma força significativa globalmente, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades”. ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista da USP**, São Paulo, n. 103, 2014, p. 15. Disponível em: « <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>.» Acesso em: 03 ago. 2021

²¹ Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 107

Embora a Justiça Brasileira tenha competência federal para tutelar questões transnacionais, compreende-se como dito anteriormente, pela necessidade crescente de uma tutela ainda maior, de espaços constituídos transnacionalmente.

Enfim, ainda sobre a necessidade de conceituar esse fenômeno em discussão e inclusive diferenciá-lo da globalização, Stelzer²² afirma que:

“A transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio”.

Por fim, conclui-se esse capítulo, conforme diria Trennepohl²³: “o mundo ficou plano e as fronteiras mais próximas”, a necessidade da governança²⁴ transnacional, as intensificações no capitalismo, principalmente a necessidade de repensar o paradigma da Sustentabilidade, nos remete cada vez mais a ver o mundo com novos olhos, com olhares transnacionais.

2. DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE NO MUNDO

Em um processo de consolidação de uma governança global em prol da Sustentabilidade, compreende-se as corporações transnacionais como fundamentais nesse processo de atitudes e conscientização, onde todos ganham, notadamente ganha a sobrevivência da espécie humana na terra.

²² STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização na dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

²³ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35

²⁴ [...] a governança refere-se ao modo pelo qual os governos articulam e coordenam suas ações, em cooperação com os diversos atores sociais e políticos e sua forma de organização institucional. Uma boa governança é requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, a equidade social e direitos humanos sob o prisma da igualdade”. SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). **Governabilidade, Governança e Democracia**: Criação de capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. V. 40, nº 3. Rio de Janeiro, RJ.

Sabe-se que, com o advento de um capitalismo forte – desenvolvimento²⁵, as empresas evoluíram sobremaneira ao longo dos anos, tornando-se verdadeiros impérios e ainda tendo sedes e filiais por todo o mundo. Logo, obviamente que esse tipo de atuação global dessas empresas, a qual denomina-se aqui de corporações transnacionais, carece exclusivamente de um olhar e de uma tutela diferenciada, principalmente quando provocam danos ambientais que perpassam igualmente as fronteiras nacionais.

Barros²⁶, por exemplo, destaca a necessidade da criação de uma ordem jurídica transnacional, com aptidão para evitar tais tipos de acidentes, vejamos:

A ocorrência de acidentes industriais em países de desenvolvimento, amplamente divulgados e mediatizados, como a tragédia em Bhopal, na Índia, e outros casos menos conhecidos de atividades industriais intrinsecamente danosas, entre eles, de poluição por mercúrio atribuída à fábrica Hundstan Lever, também na Índia, e de envenenamento por mercúrio pela empresa Thor Chemicals, na África do Sul, alertam para a urgência de uma nova ordem internacional

Ademais, quando se fala na criação de uma nova ordem mundial apta a solucionar impasses como esse aqui relatado, se pensa inclusive na necessidade de uma interação global, ou seja, uma democracia globalizada, justamente para estar participar igualmente dessas discussões transnacionais.

Nesse sentido, Ponte²⁷ faz considerações pertinentes, considerando que:

En el mundo de hoy, salvo catástrofes que nadie debería desear, la globalización, aunque sufra paréntesis em su desarrollo, es casi inevitable, lo que afecta cada día mas a la soberania nacional. En um planeta tan conectado y poblado como el que tenemos no hay alternativa a seguir trabajando en conseguir um diseño institucional que permita que la democracia, sin sufrir um excesivo desgaste en sus

²⁵ O desenvolvimento (que, lembrando, normalmente implica, por si só, em crescimento) mesmo sendo muito “sustentável”, não é, pois, o único caminho, mas uma opção a mais contribuindo com o objetivo da Sustentabilidade. É o mais desejável, sem dúvida, sempre que for possível e conseqüente, mas nunca inexorável. Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução. CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**. p. 243.

²⁶ BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas**. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 16.

²⁷ PONTE, Enrique Sáez. **La libertad em el siglo XXI**. Madrid: Marcial Pons, 2019, p. 153.

características essenciais, se extienda más allá de los límites del Estado.

Sendo la globalización algo difícil de parar y la democracia la base de la legitimidad política y de las mejoras de los pueblos, lo que debe adaptarse es el modelo de soberanía nacional

Embora possa se falar da noção de democracia transnacional, não se compreende que a integralidade da soberania dos países será dissipada, eventualmente algumas limitações podem surgir, entretanto a ideia da transnacionalidade surge justamente com o objetivo de organizar e coordenar ações de forma efetiva, a exemplo da busca pela Sustentabilidade global.

A noção de transnacionalidade, no que se refere ao meio ambiente, não surge igualmente pautada em um imaginário internacional abstrato, mas decorre sobretudo de uma série de documentos internacionais que vem sendo assinado por décadas, mostrando o comprometimento dos países com o mundo, forte no que se refere a preservação dos ecossistemas.

Barros²⁸, estabelece no mesmo sentido que:

Em 1972, estabeleceu a Declaração de Estocolmo, no seu Princípio 1, que “(o) Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e as condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras”. Sem grandes artefatos, tal asserção reflete o entendimento de que a proteção do ambiente e os direitos humanos são inseparáveis e inter-relacionados. O direito a um ambiente sadio aparece consagrado, embora com redação ligeiramente diversa, em algumas convenções internacionais, como sejam, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o “Protocolo de São Salvador” e a convenção de Aarhus. Paralelamente, foi também reconhecida em alguns instrumentos internacionais vinculativos a existência de um elo estreito entre a proteção do ambiente e o gozo de direitos humanos, nomeadamente, a Convenção sobre os Direitos das Criança, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 169 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, investida de efeito jurídico vinculante pelo Tratado de Lisboa.

Em suma, essa concepção abordada em tratados internacionais, considerando meio ambiente como direito humano, deve ser plenamente

²⁸ BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas.** Coimbra: Coimbra, 2012, p. 141.

respeitada nas três esferas, seja nacional, regional e municipal, e principalmente na urbe, onde a vida acontece.

Logo, as corporações transnacionais, como fomentadoras de um desenvolvimento global, estão se conscientizando cada vez mais da relevância da pauta ambiental, inclusive porque dela decorrem um status verde e de credibilidade. Entretanto, as imposições ecológicas devem ser encaradas como centrais nas negociações, não meramente para obtenção de lucro, mas almeja-se que de fato, seja realmente com consciência ecológica e sabendo que a terra é o nosso único lar²⁹.

Enfim, as corporações transnacionais, que chegam a ditar regras as soberanias nacionais, devido ao seu poderio global, possuem papel fundamental na mudança desejada no mundo, seu bom exemplo, suas ações de sustentabilidade interna, e inclusive sua influência no mundo, são determinantes para chegarmos a esse estágio de evolução sustentável em todo o planeta terra.

3. DO DANO AMBIENTAL TRANSNACIONAL: perspectivas para um novo mundo desenvolvido ecologicamente

Muito embora possa parecer clarividente que o dano ambiental não está adstrito as linhas geográficas, cumpre nesse capítulo esclarecer que na ocorrência de eventual desastre de natureza ambiental, não só a localidade afetada pode sofrer prejuízos de médio-longo prazo, mas igualmente todo o mundo.

Fala-se isto justamente da concepção de que tudo está interligado³⁰, os ecossistemas pelo mundo não conhecem fronteiras, exemplo

²⁹ [...] Assim, políticas que reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito do desenvolvimento sustentável – uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.

³⁰ “[...] Tudo está interligado. Por isso, exige-se uma preocupação pelo meio ambiente, unida ao amor sincero pelos seres humanos e a um compromisso constante com os problemas da sociedade”. PAPA FRANCISCO. **Laudato si**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015, p. 59.

disto são os rios voadores, fenômeno interessantíssimo que comprova a interação dos sistemas.

Trennepohl³¹ nessa perspectiva, nos lembra que:

Hoje os efeitos de qualquer impacto ambiental transcendem as linhas geográficas imaginárias dos Estados. Principalmente os problemas relacionados à poluição atmosférica, que ganharam contornos mais acentuados após a Segunda Guerra, a exemplo da chuva ácida e dos *fogs* e *smogs*, acentuadamente na Inglaterra e na Alemanha, e do efeito estufa (*greenhouse effect*), de proporções globais.

Nessa passagem acima, o autor nos lembra de casos/desastres de suma importância na perspectiva da análise científica que, ganharam notoriedade, principalmente porque o efeito decorrente deles causou e ainda poderá causar complicações no mundo inteiro. Logo, parece coerente reforçar que a transnacionalidade se demonstra visível nesses casos e demanda estudo e análise aprofundada.

Ademais, considerando esses inúmeros desastres ambientais que ocorrem no mundo, seja em decorrências de atores globais, a exemplo das corporações transnacionais, ou então, seja ainda da própria revolta de Gaia – a mãe terra, Beck³² nos alerta há décadas sobre o surgimento de uma Sociedade do Risco, da seguinte forma:

“De um lado, muitas ameaças e destruições já são *reais* e *irreais*. De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais: rios poluídos ou mortos, destruição florestal, novas doenças etc. De outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas *ameaças projetadas no futuro*. São, nesse caso, riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível [...]”.

Compreende-se que, decorrente do conceito “desenvolvimento sustentável”, esse cunhado no Relatório Brundtland de 1987, possa-se extrair que o desenvolvimento econômico é sobremaneira relevante, assim como a proteção ambiental, logo necessita-se de um equilíbrio nessa balança de

³¹ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 30-31.

³² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 40

fatores, sendo que não havendo essa ordem, certamente o caos e o extremismo se instalará.

Para Leff³³, por exemplo, fica bem claro que:

O discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico. Este mecanismo ideológico não significa apenas uma volta de parafuso a mais da racionalidade econômica, mas opera uma volta e um torcimento da razão; seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social”.

Nesse ínterim, os riscos e ameaças atuais, surgem como fenômenos da modernização³⁴, temos sempre riscos novos, por exemplo, com tecnologias de inteligência artificial, 5G e outras que a modernidade nos apresenta, entretanto esses ditos criadores devem agir com precaução, a fim de mitigar possíveis danos futuros, inclusive ambientais.

Por fim, considerar o dano ambiental como transnacional, trata-se de medida inicial a fim de realmente estabelecer diretrizes ecológicas pelo mundo, pois tudo inicia-se na consciência, logo, governos, corporações, sociedades conscientes e sobretudo unidos entre si, podem sem dúvida alguma, salvar o mundo!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, retoma-se ao objetivo geral e específicos para trazer estas considerações finais.

Como objetivo geral pretendeu-se analisar o surgimento das corporações transnacionais que impactam o mundo pela sua indústria

³³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001. p. 26-27.

³⁴ [...] os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 26.

desenvolvida e potencialmente lesiva ao meio ambiente, entretanto fundamental ao desenvolvimento, sendo necessário a conciliação de ambos – desenvolvimento e proteção ambiental, em prol de um desenvolvimento sustentável transnacional.

Como objetivo específico, pretendeu-se destacar que os danos ambientais eventualmente causado por corporações transnacionais possuem dimensões que perpassam fronteiras e, obviamente, carecem de uma tutela transnacional.

Conclui-se a partir destes objetivos que realmente o surgimento das corporações transnacionais pode ser encarado por muitos como potenciais lesivos ao meio ambiente, entretanto, igualmente pode-se vislumbrar uma série de tratados internacionais e também uma preocupação global no que se refere à sustentabilidade no mundo, logo, essas empresas acabam aderindo a essas tendências globais, ainda que forçadamente em prol da coletividade.

Destacou-se a relevância de considerar o dano ambiental como transnacional, pois, a partir do momento que todos os setores, e, inclusive, o setor público, possui essa consciência, sem dúvida toda a coletividade ganha, e principalmente a nossa sobrevivência nesse planeta se mantém.

Ademais, voltemos as lições de Morin³⁵ quando celebra a ideia de terra-pátria da seguinte forma:

A conscientização dessa comunidade de destino terrestre deve tornar-se o evento-chave do século XXI: devemos nos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa. É preciso salvar o soldado Terra! É preciso que salvemos nossa Pachamama, nossa Terra mãe! Para nos tornarmos plenamente cidadãos da Terra, é imperativo mudar nosso modo de habitá-la!

Incentiva-se, enfim, o aprofundamento da temática, pois não se teve em hipótese alguma o interesse em esgotá-la, a fim de que o leitor pesquise acerca do tema aqui abordado, considerada a relevância do debate sobre a transnacionalidade, essa vinculada com a perspectiva ambiental, e

³⁵ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015, p. 104-105.

ainda, os desdobramentos dos impactos das empresas transnacionais no mundo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista da USP**, São Paulo, n. 103, 2014.

BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização das indústrias perigosas**. Coimbra: Coimbra, 2012

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010

BITTAR, Eduardo C. B. O. **Direito na pós-modernidade**: reflexões frankfurtianas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência (UFSC)**

_____; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011

_____; _____. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 80, 2011.

_____; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001

MIGLINO, Arnaldo. **Una comunidade mondiale per a tutela dell' ambiente.** Revista Archivo Giuridico, v. CCXXVII – Fascicolo IV – 2007, editada por Filippo Serafini, e publicada pela Mucchi Editore, em Roma, Itália.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos.** 3º ed. Revista e atualizada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PAPA FRANCISCO. **Laudato si:** sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

PONTE, Enrique Sáez. **La libertad em el siglo XXI.** Madrid: Marcial Pons, 2019.

SAAVEDRA, Fernando Jaime Estenssoro. **Medio ambiente e ideología:** la discusión pública en Chile, 1992-2002. Santiago: Ariadna/Universidad de Santiago de Chile – USACH, 2009

SANTOS, Maria Helena de Castro. (1997). **Governabilidade, Governança e Democracia:** Criação de capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. V. 40, nº 3. Rio de Janeiro, RJ.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial.** 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.